

**A Jurisdição Constitucional Frente Aos Movimentos Sociais**

Leandro Teodoro Andrade

**Nota: 10,0**

Texto:

**a) O trabalho no contexto em que se insere:** A Constituição de 1988 trouxe consigo, um amplo rol de Direitos e Garantias Fundamentais e uma série de objetivos a serem alcançados pelo Estado Brasileiro, que, somados a um superlativo mecanismo de acesso à jurisdição constitucional, consagrou a nova carta política como uma verdadeira fonte de esperança por novos dias de justiça social à nossa população.

Entretanto, as esperanças (ainda) não vingaram. A promulgação da carta de 88 foi de fundamental importância no período da redemocratização, mas seus anos seguintes foram marcados por políticas públicas de caráter neoliberal, cujo ponto nuclear era a minimização das áreas de atuação do “Estado Constitucional Brasileiro” que cederia espaço à livre circulação do capital privado, minimizando o raio de incidência das ações do próprio Estado, colocando-o diante de uma lacuna paralítica que se encontra entre a garantia dos direitos sociais aos seus cidadãos e a abertura econômica da livre iniciativa e concorrência. Nesse contexto, grande é a relevância da atuação dos movimentos sociais organizados, quando atuam em um incessante processo de afirmação e reconhecimento de direitos sociais em oposição a esse modelo econômico adotado.

É sabido, porém, que os movimentos sociais carregam um histórico de lutas, quebra de paradigmas, dogmas e tabus, e toda essa bagagem axiológica é refletida nas decisões judiciais quando tais movimentos encontram-se (com seus interesses) em litígio. Porém, essa carga valorativa pode ensejar discricionariedades que muitas vezes deixam as fundamentações das decisões judiciais à mercê de convicções pessoais e juízos subjetivos dos magistrados. Tudo isso, em um ambiente de “turbulência epistemológica” do direito brasileiro, ensejada por más recepções de teorias estrangeiras diante do norte daquilo que hoje é chamado por “Neoconstitucionalismo”.

**b) Objetivos:** O presente trabalho tem como objetivos primordiais analisar, pelo prisma da Hermenêutica Filosófica, de que forma a bagagem axiológica inerente aos movimentos

sociais podem influenciar nas decisões judiciais, principalmente dentro do contexto que conchegamos por Judicialização da Política; se o Poder Judiciário é ou não eficaz à efetividade dos Direitos reivindicados pelos Movimentos Sociais; apontar parâmetros que dêem conta da atual lacuna paraláctica que envolve o Estado brasileiro (entre a garantia dos direitos sociais aos seus cidadãos e a abertura econômica da livre iniciativa e concorrência); propor, a partir da relação jurisdicional proposta, paradigmas às decisões judiciais para além dos modelos teóricos contemporâneos (como a Ponderação Alexyana, o Pragmatismo Jurídico, o Realismo Jurídico, a Jurisprudência dos Valores, e outros).

**c) Materiais e Métodos:** A complexidade do fenômeno jurídico não pode ser reduzida a meras deduções ou induções. Diante da relação “Jurisdição Constitucional e Movimentos sociais”, a superação da já referida lacuna paraláctica que o Estado brasileiro se encontra, prescinde uma epistemologia que forneça elementos capazes de reduzir a bagagem axiológica que obscurece a decisão judicial à indeterminação do Direito. Há então, a necessidade de que o presente trabalho caminhe nos três planos que Heidegger descreve no Método Fenomenológico: o da redução, o da destruição e o da construção, sendo aqui válida a afirmação de Gadamer quando afirma que “para que algo se mostre, é necessário um desentranhamento do encoberto, a fim de que ele possa chegar a mostrar-se. Portanto, a palavra “fenomenologia” não significa apenas ‘descrição daquilo que é dado’, mas inclui a supressão do encobrimento que não precisa consistir apenas em falsas construções teóricas”. A partir dessas perspectivas, temos como fundamental que o presente trabalho seja desenvolvido no plano do Método Fenomenológico Hermenêutico, de matriz filosófica em Heidegger e Gadamer.

**d) Resultados incluindo dados:** A partir daquilo que é comumente chamado por Neoconstitucionalismo, vimos o aparecimento e a recepção de teorias que corroboram para uma postura discricionária do Poder Judiciário, que contribui para uma verdadeira indeterminação do Direito, o que contraria preceitos fundamentais basilares para um Estado democrático. A relação “Jurisdição Constitucional e Movimentos Sociais” torna-se emblemática nesse sentido. Hoje assistimos a julgamentos do STF com ampla pressão desses movimentos, quando são discutidas questões que envolvem desde demarcações de terras indígenas até reconhecimento de união civil homoafetiva, em que é possível verificar alguns votos de Ministros que construídos sobre a mesma teoria, fornecem resultados diferentes no

mesmo julgamento, o que serve para denunciar a crise de paradigmas em que o Direito e a Decisão Judicial se encontram hoje.

**e) Conclusões:** A lacuna paraláctica que se encontra entre a garantia dos direitos sociais aos seus cidadãos e a abertura econômica da livre iniciativa e concorrência, diante de um Poder Judiciário solipsista e discricionário, nos remete a um paradigma de governo do Estado de Exceção, contrário ao “Democrático de Direito”, que tem na força normativa de sua constituição, base elementar para sua consolidação; o pólo de tensão que há na relação da jurisdição constitucional com os movimentos sociais não pode ser compreendido como uma crise isolada, mas uma crise do Estado e do Direito, cuja separação, perpassando pela plena efetivação dos direitos sociais, transcende ao próprio Jurídico, mas reclama ao Político quando pressupõe uma verdadeira reconfiguração de nossas instituições.